Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9124/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11942/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1687702 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | : LAÉRCIO ARRUDA |
| **CARGO** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE |
| **INTERESSADA** | : ANA MARIA VIANA ROCHA |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA.**

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária *Ana Maria Viana Rocha, CPF/MF n.º 055.434.551-00,* filha menor do ex-segurado do *Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS,* Senhor *Adão de Andrade Rocha, CPF/MF n.º 582.220.731-68*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise *ANA-ICEAP-21759/2018* (fls. 20-22).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-14962/2018* (fls. 23) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária supracitada foi formalizado através da *Portaria n.º 035/2016,* de 16/03/2016, publicada no Diário Oficial do Município de n.º 4.175, de 17/03/2016 (fls. 14-15).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal cc. o artigo 53, I da Lei Complementar n.º 108/06 e art. 59, I e II do mesmo diploma legal, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado – (fls. 18).

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 21), *in verbis:*

> Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 23):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal cc. o artigo 53, I da Lei Complementar n.º 108/06 e art. 59, I e II do mesmo diploma legal, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

| **BENEFICIÁRIA** | **EX-SEGURADO** |
|---|---|
| Ana Maria Viana Rocha<br>CPF/MF n.º 055.434.551-00<br>Grau de Parentesco: filha menor<br>Portaria de Concessão: n.º 035/2016 | Adão de Andrade Rocha<br>CPF/MF n.º 582.220.731-68 |

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**